



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CAE**  
**(ao PL 836/2023)**

Acrescente o § 3º, ao art. 13-A, ao projeto de lei 836/2023, nos temos da emenda do relator:

Art.13-A.....

§ 3º Antes da reversão para modicidade tarifária prevista no art. 13, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, poderão realocar o crédito de energia elétrica, nos termos do art.13-A, entre o período subsequente a data de expiração dos referidos créditos e a próxima revisão tarifária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda em epígrafe visa viabilizar a destinação dos créditos expirados produzidos por unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, para os consumidores finais classificados como entidades benéficas.

Entre as principais entidades benéficas a serem favorecidas por este projeto de lei são os hospitais filantrópicos, que embora sua inadimplência não evite o corte de energia, a sociedade entende a importância da saúde no âmbito nacional e a suspensão de fornecimento de energia elétrica para esse público é tema controverso, ainda que previsto na regulação do setor elétrico sendo objeto de medidas cautelares judiciais ou manifestos contrários da sociedade, objetivando a continuidade da prestação dos serviços essenciais médico-hospitalares nesses ambientes.



Anualmente, as unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) geram energia que ultrapassam a quantidade necessária ao seu consumo, resultando em créditos oriundos do excedente de energia elétrica não compensado.

Mesmo após as compensações previstas na lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os consumidores geradores, em sua maioria, permanecem com créditos de energia à sua disposição, cujo montante, não raras as vezes, expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados.

Em que pese a reversão desses créditos para a modicidade tarifária, a possibilidade da sua utilização nas unidades consumidoras de titulares que exercem atividades classificadas como entidades benéficas, notadamente “assistência médica e hospitalar”, “unidades hospitalares”, “institutos médico-legais”, atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), minimizará os custos com consumo de energia elétrica necessário à execução de suas atividades.

Por essa razão, a inserção dessas unidades no rol daquelas para as quais os créditos de energia elétrica podem ser realocados, permitirá a melhor aplicação de recursos nas principais áreas para sua operação, como medicamentos, equipamentos hospitalares ou profissionais de saúde.

Estima-se que a elevação anual do repasse às distribuidoras de energia elétrica oriundo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja de 17,4% no total, ou aproximadamente R\$ 310 milhões/ano. Para os consumidores finais de energia elétrica, a elevação efetiva seria de 8,7%, ou cerca de R\$ 155 milhões/ano, considerando que 50% dos montantes do subsídio serão oriundos diretamente do orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por fim a presente proposta, evitará que os créditos de geração distribuída retornem, por meio da modicidade tarifária, aos consumidores de alto poder aquisitivo. Este objetivo é alcançado ao determinar que os créditos de energia elétrica “em estoque” sejam primeiramente por meio da distribuidora local destinados aos Hospitais filantrópicos e demais entidades benéficas.

Havendo sobra após esta destinação, os créditos remanescentes serão revertidos à modicidade tarifária, conforme normativo vigente.



O fim parcial da alocação transversa desses créditos possibilitará a direta e efetiva prestação social aos que mais necessitam, evitando a desvirtuação da modicidade tarifárias dos créditos de geração distribuída pelo modelo tradicional, almejando-se assim a transição energética justa e democratização do acesso à energia.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**